



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.657 - RS (2015/0099290-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO COSTA DA ROSA
ADVOGADOS : IMILIA DE SOUZA
VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. ART. 543-B, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

I. No caso, o Recurso Extraordinário, interposto pelo autor, foi declarado prejudicado, em razão da ausência de repercussão geral da matéria, decidida no Tema 424, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Desta decisão foi interposto Agravo, que foi improvido, pelo STF. Inconformado, o ora agravante interpôs Recurso Especial a esta Corte, a fim de dar seguimento ao Extraordinário, sendo o Especial inadmitido, em 2º grau, ensejando a interposição do Agravo em Recurso Especial, não conhecido, pela decisão recorrida.

II. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, "embora o art. 543-B, § 2º, do CPC tenha a natureza de lei federal de que trata o art. 105, III, "a", da CF, é inadmissível que o STJ aprecie, em Recurso Especial, sua alegada violação, o que, na prática, representa revisão do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário realizado pelos Tribunais locais. Por óbvio, não cabe ao STJ exercer a função de Tribunal **ad quem** para julgar o acerto de decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral" (STJ, AgRg no AREsp 462.582/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 482.554/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (data do julgamento)
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.657 - RS (2015/0099290-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARCOS ANTONIO COSTA DA ROSA, contra decisão de minha lavra (fls. 423/429e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheceu do Agravo.

Sustenta o agravante, de início, que "interpôs recurso especial em decorrência do acórdão que afrontou o artigo 543-B, § 2º, do CPC, inadmitindo o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que a matéria já fora objeto de análise pelo STF, tudo a teor do Tema 424. Porém, o caso dos autos veicula matéria totalmente diversa tratada na decisão quadro" (fl. 433e).

Afirma, nesse sentido:

"O Tema nº 424 versou quanto ao indeferimento da produção da prova, ao passo que o caso dos autos veicula matéria totalmente diversa: oportunizar ao recorrente a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que em suas funções estava sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Por não se tratar de matéria idêntica à do Tema 425 de Repercussão Geral, o Tribunal a quo NÃO ESTÁ LEGALMENTE AUTORIZADO a aplicar procedimento previsto no artigo 543-B e seus parágrafos do CPC.

(...)

Ora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, é negado seguimento ao recurso sobrestado quando o acórdão recorrido adota entendimento que coincide com a decisão quadro.

PORÉM, no caso dos autos foi negado seguimento ao recurso que adotou entendimento que NÃO coincide com a decisão quadro.

Deste modo, resta evidente que o remédio processual cabível é a interposição de agravo regimental. Tanto é verdade que conforme entendimento adotado pelo STF- Questão de Ordem em AI 760.358 – aplica-se aos recursos especiais representativos de controvérsia. Conferir ementa:

'Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem'. (AI 760.358 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. em 19/11/2009).

In casu, a parte recorrente interpôs agravo regimental, conforme orientação do STF, todavia o julgamento apenas confirmou a violação ocorrida.

Consecutivamente, oportunizou a interposição do Recurso Especial, cuja negativa agora é questionada.

O presente agravo merece seguimento até o STJ, pois como já reiteradamente pontuado o caso dos autos contém peculiaridades que impõe a não aplicação da decisão quatro, sendo de competência exclusiva do STJ, tudo em decorrência do art. 543-C do CPC" (fls. 433/436e).

Diante disso, requer "seja conhecido o provido o presente agravo regimental, para que seja levado o recurso especial ao crivo do Órgão Colegiado, a fim de que sejam anulados o acórdão e sentença proferidos, sendo determinada a imediata remessa do recurso extraordinário interposto para exame frente ao E. Supremo Tribunal Federal, dando efetiva vigência à lei processual" (fl. 438e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.657 - RS (2015/0099290-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

O recorrente objetiva obter, por meio do Recurso Especial, seguimento ao Recurso Extraordinário.

No caso, o Recurso Extraordinário (fls. 322/326e), interposto pelo autor foi declarado prejudicado (fl. 335e), em razão da ausência de repercussão geral da matéria, decidida no Tema 424, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Desta decisão foi interposto Agravo (fls. 363/366e), que foi improvido, pelo STF (fls. 370/371e).

Inconformado, o ora recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 391/395e) a esta Corte, a fim de dar seguimento ao Extraordinário, sendo o Especial inadmitido, ensejando a interposição do Agravo em Recurso Especial, não conhecido, pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 543-B do CPC, § 2º, dispõe:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)".

Extrai-se do dispositivo supracitado a determinação de que, ausente a existência de repercussão geral, os Recursos Extraordinários sobrestados serão automaticamente inadmitidos.

Nesse contexto, o STF decidiu, no julgamento do ARE 726.080, que compete ao Tribunal de origem a análise da aplicação da sistemática da repercussão geral, **in verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não é cabível agravo de instrumento para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, conforme firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. Precedentes.

III- Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 726.080, AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 31/01/2014).

Assim sendo, não cabe a esta Corte a revisão do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, realizado pelos Tribunais locais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. ART. 543-B, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em julgamento de Agravo Regimental interposto de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a Recurso Extraordinário, por concluir ter assentado o STF que a matéria não oferece repercussão geral de questão constitucional.

2. O art. 543-B, § 2º, do CPC - que fundamenta o Recurso Especial - disciplina o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário no âmbito do instituto da repercussão geral, regime instituído pela Lei 11.416/2006, com a finalidade de conferir celeridade à resolução dos conflitos de massa, de resguardar a força normativa da Constituição, em observância à orientação de seu intérprete maior, o STF, e de preservar a isonomia na prestação jurisdicional.

3. A análise do cabimento de Recurso Especial (art. 105, III, da CF) deve levar em conta a lógica do sistema recursal de repartição de competências entre os Tribunais.

4. Embora o art. 543-B, § 2º, do CPC tenha a natureza de lei federal de que trata o art. 105, III, "a", da CF, é inadmissível que o STJ aprecie, em Recurso Especial, sua alegada violação, o que, na prática, representa revisão do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário realizado pelos Tribunais locais.

5. Por óbvio, não cabe ao STJ exercer a função de Tribunal ad



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem para julgar o acerto de decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 462.582/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. VIOLAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ analisar a alegada violação do art. 543-B do CPC, ante a inadmissão de recurso extraordinário na Corte de origem, sob pena de usurpação da competência definida em lei para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 482.554/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2015).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ESPECIAL INTERPOSTO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Segundo orientação jurisprudencial do STF e desta Corte, a competência para o exame da admissibilidade de recursos extraordinário e especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Precedentes: ARE 726.080 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.1.2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.209.050/ES, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 25.2.2014; e AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014.

2. Na esteira desses precedentes, à exceção do agravo regimental a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça, não há previsão legal para outro recurso contra a decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz dos precedentes do STJ sobre o assunto, a decisão ora agravada regimentalmente mantém-se, por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, contra acórdão assim ementado:

'DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APOIADA NO ART. 543-B, §2º, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA Nº 424. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário deverá ser submetido ao colegiado, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI-QO 760.358) e do art. 309 do Regimento Interno desta Corte.

2. O Tribunal de Origem, por meio de decisão da Vice-Presidência, em cumprimento ao disposto no art. 543-B, § 2º, do CPC, deve negar seguimento ao recurso extraordinário, ou ao agravo pertinente a sua tramitação, por manifestamente incabível, quando o Pretório Excelso entender que a matéria não possui repercussão geral' (fl. 377e).

Sustenta o recorrente, no Recurso Especial, violação ao art. 543-B, § 2º, do CPC, afirmando não haver coincidência absoluta entre os termos do Recurso Extraordinário e a matéria analisada, pelo STF, no julgamento do Tema 424 de Repercussão Geral.

Requer, diante disso, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para determinar a remessa imediata, para o STF, do seu Recurso Extraordinário.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 419e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Conforme verifica-se dos autos, o objetivo do recorrente é obter, por meio do Recurso Especial, seguimento para o Recurso Extraordinário.

Com efeito, o Recurso Extraordinário foi declarado prejudicado por ausência de repercussão geral da matéria em debate, e, dessa decisão, foi interposto, na origem, Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 370/372e).

Apresentou-se, então, com fundamento em suposta violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-B, § 2º, do CPC, Recurso Especial, também não admitido pelo Tribunal de origem. Passo seguinte, foi interposto o Agravo ora em exame.

Não assiste razão, porém, ao agravante, pois nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão, automaticamente, não admitidos.

Confira-se o teor do referido art. 543-B:

'Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral'.

Por outro lado, não admitido o Recurso Extraordinário, por inexistência de repercussão geral, não é cabível o Agravo do art. 544 do CPC, mas apenas Agravo Regimental, a ser julgado pelo Tribunal local.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE. 1. **O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que, nos termos do artigo 543-B do CPC, aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário.** 2. In casu, o Tribunal de origem ao analisar o recurso extraordinário assentou: 'Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Pressupostos de cabimento de recurso de competência do Tribunal Superior Eleitoral: ausência de repercussão geral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso inadmitido.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO' (STF, ARE 776.360 AgR/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 02/05/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não é cabível reclamação ou agravo nos próprios autos contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, na forma do art. 543-B do CPC. Precedentes.** 2. A autoridade reclamada não admitiu o recurso extraordinário, tendo em vista a inexistência de repercussão geral da matéria nele versada (análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior). Precedente do Plenário: RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto. 3. Inocorrência de erro grosseiro. 4. Agravo a que se nega provimento' (STF, Rcl 13239 AgR/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 28/03/2014).

'DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.10.2012.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inadequação do manejo de agravo contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos artigos 543-A e 543-B do CPC. Não se mostra possível a conversão em agravo regimental quanto aos recursos interpostos após o julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.02.2010.

Agravo regimental conhecido e não provido' (STF, ARE 741.867/RR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15.8.2013).

'RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.
8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.
9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação' (STF, Rcl 7.569/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11.12.2009).

Nesse contexto, tratando-se da sistemática da Repercussão Geral, cabe ao Tribunal de origem, no julgamento do Agravo Regimental, decidir pelo cabimento, ou não, do Recurso Extraordinário, sendo inadmissível, nesses casos, o Agravo do art. 544 do CPC.

Outrossim, a pretensão do agravante consiste em obter, por via indireta, no julgamento do Recurso Especial, a admissão do Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi denegado com fundamento no art. 543-B, § 2º, do CPC, o que não é possível, pois resultaria em evidente ofensa ao referido dispositivo legal, além da usurpação da competência do Tribunal **a quo**, e, em última análise, do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de casos análogos, já decidiu:

'AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. NÃO CABIMENTO.

I. Contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de agravo regimental, mostrando-se a interposição de Carta Testemunhável manifestamente incabível e teratológica.

II. A única hipótese de remessa de recurso ao Supremo Tribunal Federal, na aplicação da repercussão geral, será aquela prevista no artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 13.611/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/04/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. ART. 543-B, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido foi proferido em julgamento de Agravo Regimental interposto de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a Recurso Extraordinário, por concluir ter assentado o STF que a matéria não oferece repercussão geral de questão constitucional.
2. O art. 543-B, § 2º, do CPC - que fundamenta o Recurso Especial - disciplina o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário no âmbito do instituto da repercussão geral, regime instituído pela Lei 11.416/2006, com a finalidade de conferir celeridade à resolução dos conflitos de massa, de resguardar a força normativa da Constituição, em observância à orientação de seu intérprete maior, o STF, e de preservar a isonomia na prestação jurisdicional.
3. A análise do cabimento de Recurso Especial (art. 105, III, da CF) deve levar em conta a lógica do sistema recursal de repartição de competências entre os Tribunais.
4. Embora o art. 543-B, § 2º, do CPC tenha a natureza de lei federal de que trata o art. 105, III, "a", da CF, é inadmissível que o STJ aprecie, em Recurso Especial, sua alegada violação, o que, na prática, representa revisão do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário realizado pelos Tribunais locais.
5. Por óbvio, não cabe ao STJ exercer a função de Tribunal ad quem para julgar o acerto de decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral.
6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 462.582/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO-AI STF 760.358/SE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. **Contra o indeferimento de subida do extraordinário o único recurso cabível é o agravo regimental perante o Tribunal de origem, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da QO-AI 760358/SE, Rel. Min.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilmar Mendes, DJe 19.2.2010.

2. Mantida a inviabilidade de admissão do extraordinário, torna-se irrecurável o pronunciamento, cabendo o arquivamento do feito, pois, conforme assentado pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da Reclamação 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (DJe 11.12.2009), a jurisdição da Corte Suprema somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, de acordo com o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, não cabendo, consequentemente, recurso ou outro remédio processual.

3. Observa-se que o intuito do recorrente, a pretexto de violação do art. 543-B do CPC, é promover a subida do recurso extraordinário que foi inadmitido, o que torna o recurso especial via inadequada e, por consequência, inadmissível.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 470.492/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMA 405. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DECLARADO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 543-B, § 2º., DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO.

1. A Corte Especial afirmou o entendimento de que são manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal a quo aplica o instituto da repercussão geral, como na hipótese dos autos.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo" (fls. 423/429e).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0099290-0

AgRg no
AREsp 694.657 / RS

Números Origem: 200671120001877 50026668920104047112 RS-200671120001877
RS-50026668920104047112

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO COSTA DA ROSA

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
IMILIA DE SOUZA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO COSTA DA ROSA

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
IMILIA DE SOUZA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.